DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	9
Homologação / Adjudicação	9
PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO BONITO	11
Atos Oficiais	11
Edital de Convocação	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2734
De 15 de setembro de 2021
Autoria: Vereador José Luiz Mascaro

"Dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Ribeirão Bonito".

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Constituem objetivos desta lei:

I – a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Ribeirão Bonito, e

II – o acesso facilitado aos procedimentos veterinários oferecidos pela municipalidade, mediante a criação de cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

II – animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III – protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou provado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

IV – cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Art. 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório realizado pelas autoridades municipais competentes:

I – direito a atendimento prioritário nos serviços e programas públicos de assistência médico-veterinária, existentes ou que venham a existir, prestados diretamente ou através de convênios, para fins de avaliação clínica e laboratorial dos animais tutelados ou recolhidos, controle de zoonoses, vacinação, esterilização e microchipagem, exceto o atendimento emergencial de primeiros socorros que ficará a critério do profissional médico que deve proceder à triagem classificatória de risco:

II – participação efetiva no processo de implantação de políticas públicas concernentes à defesa e promoção do bem estar animal, com o fornecimento de informações sobre demandas ou necessidades locais de seus bairros ou comunidades de origem;

III – outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Art. 4º Para requerer o seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I – comprovante de residência no Município de Ribeirão Bonito;

II – documento de identidade com foto;

III – carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante no Município de Ribeirão Bonito ou por 02 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

§ 1º - Os protetores e cuidadores cadastrados estarão sujeitos à fiscalização do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses quanto às previsões constantes do artigo 5º desta lei.

§ 2º - As prerrogativas concedidas por esta lei se extinguem com a adoção ou falecimento dos animais tutelados ou recolhidos, devendo o protetor ou cuidador comunicar o fato formalmente ao órgão responsável.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Art. 5º Os tutores e cuidadores de animais devem, sempre que possível:

I – assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive, inclusive com circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – oferecer alimentação apropriada, em condições ideias de consumo e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie;

III – fornecer água fresca, limpa e na quantidade necessária;

IV – manter o animal vacinado contra raiva e revacinálo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V – providenciar assistência médico-veterinária, quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo, através de seu site e redes sociais oficiais, poderá colaborar com a divulgação de animais disponíveis para a dição responsável que estiverem em lares temporários ou tutelados por protetores, publicando fotos e informações dos animais.

Art. 7º O Poder Executivo deverá buscar formas de incentivar e apoiar o trabalho dos protetores e cuidadores, através da reserva de dotação orçamentária específica para o desenvolvimento de serviços e programas.

Parágrafo Único – Havendo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com hospitais veterinários de universidades públicas e privadas no Estado e clínicas veterinárias particulares, com a finalidade de garantir gratuidade ou redução de custos no atendimento veterinário para animais amparados por protetores e cuidadores, compreendendo:

I – consultas em todas as especialidades;

II – exames;

III – cirurgias em geral;

IV – internação;

V – vacinação;

VI – castração; e

VII – outros procedimentos veterinários.

Art. 8º A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito/SP, 15 de setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Prefeito Municipal

Lei nº 2735
De 15 de setembro de 2021
Autoria: Vereador Moacir De Bonis Filho

"Dispõe sobre a Política Municipal de Bem-estar animal e dá outras providências".

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam previstos e far-se-á cumprir os direitos dos animais contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamado pela UNESCO, em sessão realizada na Cidades de Bruxelas em 17 de janeiro de 1978, bem como garantia do conceito de Cinco Liberdades.

Art. 2º Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se Homo Sapiens, abrangendo:

I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros e aves;

II – animais domésticos e domiciliados, de estimação ou companhia, bem como aqueles comercializados legalmente em estabelecimentos afins;

III – fauna nativa;

IV – fauna exótica;

V – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis

VI – pássaros migratórios;

VII – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para quaisquer finalidades.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Art. 3º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fazer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá na pena de multa, apreensão do animal e será legalmente responsabilizado junto às autoridades competentes.

Parágrafo Único – A pena dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade responsável.

Art. 4º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – a castração de animais domésticos, bem como qualquer tipo de cirurgia praticada mesmo que em benefício do animal e também a eutanásia, quando necessária, com exceção de tais procedimentos forem realizados por médico veterinário;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – provocar morte por envenenamento ou outro meio cruel;

VII – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VIII – abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

IX – atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie e mesmo porte;

X – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

XI – utilizar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XII – açoitar, golpear ou castigar, com instrumentos ou não, um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor soltá-lo para o mesmo levantar-se;

XIII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização de respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIV – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreio;

XV – prender animais atrás dos veículos em movimento ou atados a caudas de outros;

XVI – fazer viajar um animal a pé, de forma extenuada, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem água, alimento e descanso;

XVII – conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte suprir essas necessidades;

XVIII – conduzir animais por quaisquer meios de locomoção colocados de cabeça para baixo, pés atados ou qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho, número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX – encerrar em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas quando utilizadas na exploração de leite;

XXII – ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV – expor nos mercados e outros locais de venda,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

por mais de doze horas, aves e outros animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento e também deixá-los em exposição em locais com calor excessivo;

XXV – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVI – golpear, ferir ou mutilar voluntariamente órgão ou tecido do animal ou aplicar castigo violento como bater na cabeça, baixo ventre, pernas e mãos;

XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos ou psicológicos;

XXVIII – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas mesmo em lugar privado;

XXIX – transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves, bem como mantê-los em cativeiro.

Art. 5º Fica proibida no Município, a entrada de circos e similares que tenham em seus espetáculos, o uso de animais de qualquer espécie para promover o divertimento do homem, contrariando seu direito à liberdade.

Parágrafo Único – Visto que as atividades de rodeio foram regulamentadas pela Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, alterada pela Lei 13.873, de 17 de setembro de 2019, que eleva o rodeio, a vaquejada e respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural e imaterial e a Lei Municipal nº 2.724, de 24 de maio de 2021, que reconhece a modalidade cutiano como patrimônio histórico-cultural do Município, ficam liberadas as apresentações de rodeio desde que em conformidade com o disposto no Decreto Presidencial nº 9.975/2019 e, no que couber, ao Decreto Municipal que venha a regulamentar a mencionada lei municipal.

Art. 6º Os proprietários que deixarem animais agressivos soltos nas ruas ou logradouros serão punidos com pena de multa e apreensão, em caso de não atendimento ao recolhimento imediato.

Art. 7º Será obrigatório o uso de guia e focinheira para passeios quando o animal for feroz, ameaçar a integridade física das pessoas e outros animais.

Art. 8º Só será permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por indivíduos das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Art. 9º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora por suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, de forma a evitar que o peso da carga recaia sobre o animal quando o veículo estiver parado.

Art. 10 Fica proibido amarrar animais em postes, árvores, grades ou deixá-los sobre calçadas, de forma que impeçam a passagem de pedestres.

Parágrafo Único – Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em terrenos baldios sem que estes possuam condições de alojamento, tais como: água, alimento, sombra e muro.

Art. 11 Não será permitida, nas vias públicas ou passeios, a permanência de animais que não estiverem devidamente contidos.

Parágrafo Único – Os animais deverão ser sempre conduzidos por pessoa maior de idade ou responsável.

Art. 12 Os animais encontrados em logradouros públicos, não devidamente contidos, estarão sujeitos a apreensão por parte da Prefeitura Municipal, mesmo que que em presença de seu proprietário.

Art. 13 Os animais apreendidos ficarão sob custódia da prefeitura Municipal em local apropriado, para posterior destinação dos mesmos.

§ 1º - Caberá à Prefeitura Municipal a liberação de animais apreendidos, mediante pagamento de uma taxa de apreensão e remoção, desde que sejam resgatados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apreensão.

§ 2º - Excedido esse prazo, será cobrada diária para a manutenção desses animais.

Art. 14 Deverá o Município criar o Programa de Guarda Responsável dos animais domésticos.

§ 1º Deverá o Município criar campanhas dando publicidade ao programa.

§ 2º Deverá o Município dar publicidade ao abril amarelo, bem como realizar campanhas de elucidação e prevenção à Raiva, Cinomose e Leishmaniose.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Art. 15 Deverá o Município incluir na grade curricular desde o ensino básico ao ensino médio, os conteúdos "Guarda Responsável e Bem-Estar Animal", adaptados ao público alvo.

Art. 16 Deverá o Município oferecer merenda vegetariana/vegana com orientação nutricional, caso os pais ou representantes legais no início do ano letivo, assim manifestarem a necessidade.

Art. 17 Deverá o Município manter programa de esterilização de animais domésticos.

Art. 18 Deverá o Município resgatar animais em situação de abandono, bem como animais lesionados ou portando moléstias infectocontagiosas, fornecendo-lhes abrigo e tratamento adequados.

Art. 19 Deverá o Município a criação de programa de estímulo à adoção de animais abandonados.

Parágrafo Único – Deverá o Município fornecer abrigo temporário até a adoção desses animais.

Art. 20 Deverá o Município realizar programa de auxílio aos cuidadores, protetores e organizações de proteção animal devidamente registrados nos órgãos competentes através de atendimento médico veterinário, esterilização e vacinação destes animais.

Parágrafo Único Poderá o Município realizar os serviços através de recursos próprios ou de convênios com clínicas veterinárias e instituições de ensino para a realização dos atendimentos.

Art. 21 Deverá o Município realizar anualmente a Campanha de Vacinação antirábica.

Art. 22 Deverá a municipalidade realizar censo animal a cada 02 (dois) anos.

Art. 23 A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei deverá adotar as medidas cabíveis sob pena de omissão.

Art. 24 São passíveis de multa e cassação de alvará, os estabelecimentos comerciais que praticarem maus tratos aos animais.

Art. 25 Em caso de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, mutilação de órgãos ou membros, a pena de multa será aplicada em dobro, sem prejuízo do procedimento criminal.

Art. 26 As autoridades municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei, bem como sua intercessão junto aos demais órgãos federais e estaduais.

Art. 27 Em caso de infração aos dispositivos desta lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I advertência por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito a pena de multa;

II – Na segunda infração, multa pecuniária no valor duplicado;

III – Em caso de reincidência, o tutor perderá o direito à tutela do animal;

IV – Das penalidades aplicadas por infração aos dispositivos desta lei, será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28 A fiscalização e cumprimento da presente lei fica a cargo de agentes designados pela municipalidade.

Art. 29 O poder Executivo regulamentará procedimentos que entenda necessários à execução da presente lei.

Art. 30 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações previstas nos instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA), suplementadas se necessário.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Bonito/SP, 15 de setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Prefeito Municipal

Lei nº 2736
De 15 de 2021
Autoria: Vereador Moacir De Bonis Filho

"Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de Ribeirão Bonito".

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para o desenvolvimento integral da primeira infância no Município de Ribeirão Bonito.

Parágrafo Único A formulação das políticas referidas no caput será feita em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento do ser humano em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 0- Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos ou setenta e dois meses completos de vida da criança.

Capítulo II

Objetivos e Diretrizes

Art. 3º Os programas, planos, serviços e políticas voltado ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância devem considerar as especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral e serão elaborados e executados de forma a:

I – atender ao interesse superior da criança e a sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II – incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III – respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV – reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e a inclusão de todas as crianças, sem discriminação;

V – articular as dimensões ética, humanista e política da cidadania da criança com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI – adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade no aprimoramento das ações e na oferta dos serviços, por meio de organizações da sociedade civil, profissionais, pais e crianças;

VII – articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; e

VIII – promover a formação de uma cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Art. 4º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância:

I – a saúde;

II – a alimentação e a nutrição;

III – a educação infantil;

IV – a convivência familiar e comunitária;

V – a assistência social à família da criança;

VI – a cultura;

VII – o brincar e o lazer;

VIII – o espaço público e o meio ambiente;

IX – a participação na gestão urbana;

X – a proteção contra toda forma de violência;

XI – a prevenção de acidentes; e

XII – a adoção de medidas que evitem a publicidade enganosa e abusiva voltada a crianças e adolescentes e a exposição precoce a meios de comunicação.

Art. 5º A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos, com profissionais qualificados e com currículo e materiais pedagógico adequados à proposta pedagógica.

Capítulo III

Do Comitê Gestor

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Municipal para o Desenvolvimento da Primeira Infância, de caráter intersetorial que deverá ser composto:

I – dois representantes do Departamento de Saúde;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

II – dois representantes do Departamento de Educação;

III – dois representantes do Departamento de Assistência Social;

IV – dois representantes do Conselho Tutelar;

V – dois representantes do SGD – Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor:

I – articular e coordenar as iniciativas e políticas municipais voltadas ao desenvolvimento da primeira infância. A Política Municipal para a primeira infância será formulada implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Parágrafo Único – A coordenação do Comitê Municipal manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais e federais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementariedade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

II – monitorar e avaliar periodicamente a implementação das políticas municipais voltadas ao desenvolvimento da primeira infância.

Capítulo IV

Da Participação Social

Art. 8º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados para a atuação na área.

Parágrafo Único – Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 9º A sociedade participa da proteção e da promoção da criança na primeira infância solidariamente com a família e o Estado, dentre outras formas:

I – formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II – integrando Conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, tal como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em paridade com representantes do poder público, com funções de planejamento, acompanhamento, controle e avaliação;

III – executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V – criando, apoiando e participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Capítulo V

Do Apoio às Famílias

Art. 10 As políticas voltadas à primeira infância apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário, visando à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 11 As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da paternidade e da maternidade responsáveis, buscarão a articulação nas áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, trabalho, direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º - Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º - Terão prioridade nas políticas públicas sociais

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos:

I – que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

II – que sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância; e

III – que tenham crianças com indicadores de risco ou deficiência.

§ 3º - As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre temas que favoreçam a formação e consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento da primeira infância, como:

I - maternidade e paternidade responsáveis;

II – aleitamento materno;

III – alimentação complementar saudável;

IV – crescimento e desenvolvimento infantil integrado;

V – a importância do brincar; e

VI – prevenção de acidentes e educação sem o uso de castigos físicos.

Art. 12 A oferta de programas e ações de visita domiciliar e outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo Municipal, sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

Art. 13 Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Capítulo VI

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 14 As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

Art. 15 Para efeitos de monitoramento e avaliação, o Poder Executivo Municipal manterá instrumento de registro de dados de políticas públicas voltadas a crianças de zero a seis anos de idade relacionados a:

I – matrículas registradas nas Unidades de Educação Infantil do Município;

II – demanda por vagas em unidades de Educação Infantil;

III – crescimento e desenvolvimento da criança a partir do acompanhamento e registro pela saúde e educação;

IV – violações de direitos registrados pelos serviços socioassistenciais e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 O Município realizará anualmente no mês de maio, o “Dia do Brincar” e no mês de outubro, a “Semana do Bebê”.

Art. 17 O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito/SP, 15 de setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONVITE Nº 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4536/2021

Em razão de ausência de interposição de recursos dentro do prazo legal, ADJUDICO E HOMOLOGO para

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

todos os fins e efeitos legais, o julgamento efetuado pela Comissão Julgadora de Licitações, referente ao CONVITE N° 005/2021, nestes termos:

1) Modalidade: Menor preço por lote.

2) Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle/tratamento e análises físico-químicas e bacteriológicas a fim de atender resoluções pertinentes e alimentação de sistema no que tange o tratamento de água de consumo humano do município de Ribeirão Bonito.

3) Empresas vencedoras: PEREIRA & PEREIRA ANÁLISES TÉCNICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 07.788.015/0001-05, para o Lote nº 1, totalizando o valor de R$ 67.440,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais) e a empresa VENTURO ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 13.430.146/0001-19, para o Lote nº 2, totalizando o valor de R$ 47.979,96 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos)

4) Valor total da contratação: R$ 115.419,96 (cento e quinze mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

Ribeirão Bonito, 17 de agosto de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Tomada de Preços nº 004/2021
Processo Administrativo: 3225/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para a execução de Pavimentação Asfáltica, guias e sarjetas extrusadas no Distrito de Guarapiranga.

Considerando a legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, com suas alterações posteriores, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 atualizada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, com fundamento na documentação existente nos autos e consoante a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, em razão de ausência de interposição de recursos dentro do prazo legal, ADJUDICO o objeto da Tomada de Preços epigrafada e HOMOLOGO para todos os fins e efeitos legais todos os atos que julgaram vencedora a empresa J. NASSIF ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 62.122.593/0001-16, no valor total de R$ 763.751,52 (setecentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Ribeirão Bonito, 17 de setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Edital de Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O VEREADOR MOACIR DE BONIS FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONVOCA, os Senhores Vereadores, nos termos do § 3º, do art. 376, do R.I, para Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 20 (vinte) de setembro de 2021 (segunda-feira), às 19:30 h (dezenove horas e trinta minutos), na Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, para a seguinte pauta:

ORDEM DO DIA:

- PROJETO DE LEI Nº 025/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "dispõe sobre autorizar o Legislativo Municipal a proceder à transferência de categoria econômica (Leitura/encaminha-se à Comissões Permanentes)

Ribeirão Bonito, 17 de setembro de 2021.

Moacir De Bonis Filho

Presidente